



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.000406/2002-44
Recurso nº. : 132.613 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1997
Recorrente : 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO – RJ. I.
Interessada : FONTE CINDAM S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DO BANCO FONTE CINDAM)
Sessão de : 07 de julho de 2004
Acórdão nº. : 101-94.626

DECADÊNCIA – ARTIGO 173, PARÁGRAFO ÚNICO – CTN
– No caso de aplicação do artigo 173 do CTN, a contagem do prazo decadencial inicia-se da entrega da declaração de rendimentos.

OPERAÇÕES COM DÓLAR FLEXÍVEL – PERDAS – OPERAÇÕES SEM GARANTIA – PROVA – Para manter-se a glosa em operações registradas em bolsa, deve o fisco produzir escopo probatório incontestável, ainda que possua vigorosos indícios de artificialismo.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NA 8ª. TURMA NO RIO DE JANEIRO – RJ. I.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

Processo nº. : 10768.000406/2002-44
Acórdão nº. : 101-94.626

Recurso nº. : 132.613 - *EX OFFICIO*
Recorrente : 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO – RJ. I.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício, em face de acórdão da 8ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro, fls. 638, que declarou a decadência do direito de lançar quanto ao IRPJ, como também cancelou no mérito a exigência de CSL, ambos os tributos para o ano-calendário de 1996.

Louvo-me no muito bem lançado relatório do aresto recorrido, que leio em sessão.

Foi então acolhida a preliminar de decadência com relação ao IRPJ, com base em dois fundamentos. O primeiro no sentido de que, em se tratando de lançamento na sucessora, incabível a exigência da multa, o que manteria o início da contagem com base no § 4º do artigo 150 do CTN, ou seja, a data do fato gerador, que no caso seria a data da incorporação, 26.07.1996. Tendo sido a interessada cientificada do lançamento em 28.12.2001, já então estaria decadente o lançamento.

Mais ainda, consigna a decisão recorrida que, mesmo que viesse a ser superado este argumento, no sentido da contagem do prazo com base no artigo 173 do CTN, ainda assim estaria decadente o lançamento, pois a data de início seria a da declaração de incorporação, 30.08.1996, e também já se teria mais de cinco anos até a consumação do lançamento.

No tocante à CSL, apontou o *decisum* que o prazo decadencial conta-se na forma do artigo 45 da Lei 8.212/91, motivo pelo qual adentrou o mérito.

No entanto, convenceu-se da impossibilidade de manutenção da exigência, conforme os seguintes excertos:

Processo nº. : 10768.000406/2002-44
Acórdão nº. : 101-94.626

“Examinado, então, o âmago da questão, noto que, apesar de todos os indícios reunidos pelos autuantes de que os negócios realizados com opção flexível de dólar foram tramados pelo Banco Cindam, faltou a apresentação de um, que, pela sua eloquência, converteria todos de meros indícios a provas indiciárias: os titulares das contas nas quais foram depositados, pelas corretoras envolvidas, os lucros derivados das opções suspeitas. Essa apuração, cuja ausência, aliás, foi oportunamente denunciada pela interessada, provavelmente permitiria que se conhecesse o verdadeiro beneficiário dos ganhos . E este, por sinal, teria que ser direta ou indiretamente o Banco Cindam e, por consequência, a interessada, para justificar a autuação. Afinal, não é admissível supor que alguém suporte despesa apenas com o fito de aproveitar a redução do ônus tributário que a sua escrituração implica, haja vista que este, de per si, é significativamente menor que aquela.”

Daí o recurso de ofício.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'U' followed by a cursive 'C' and 'S'.

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O valor cancelado supera o limite de alçada, sendo de se conhecer do recurso de ofício interposto.

Entendo correto o posicionamento adotado no aresto vergastado quanto à contagem do prazo decadencial do IRPJ. No caso em apreço, na pior das hipóteses para o contribuinte e tendo em vista a multa agravada lançada, a contagem se daria com base no artigo 173, I, do CTN, que determina como *dies a quo* o primeiro dia útil do exercício seguinte ao que poderia ter sido constituído o crédito.

Ocorre que farta jurisprudência deste Sodalício, em atenção ao disposto no parágrafo único do mesmo artigo, determina que tal contagem inicie-se data da entrega da declaração de rendimentos, pois a partir desta data, com toda a certeza, já pode o fisco exercer o seu poder-dever de constituir eventual crédito tributário.

Na especificidade do presente caso, a empresa sucedida, Banco Cindam, apresentou declaração em 30.08.1996, havendo mais do que cinco anos até a data da ciência dos autos de infração, 18.12.2001.

Correto, portanto, a decadência declarada para o IRPJ.

No mérito, para a CSL, inclinava-me para, com todas as vênias, reformar o decidido pela doughta decisão recorrida, dado o conjunto significativo de indícios convergentes contrários ao defendido pela interessada.



Processo nº. : 10768.000406/2002-44
Acórdão nº. : 101-94.626

Em verdade, há fortes suspeitas de que o Banco Cindam, empresa incorporada, tenha construído perdas substanciais em sucessivas operações com dólar flexível.

Outrossim, as empresas que realizavam os ganhos eram comprovadamente de fachada, sem qualquer substância econômica, o que reforça ainda mais tais suspeitas. Mais ainda, o tipo de operações realizadas, sem garantia, deixa no ar a possibilidade de artificialismo, com controle de resultados e pleno conhecimento das pessoas jurídicas envolvidas, tudo conforme o Termo de Verificação Fiscal de fls. 462/507.

No entanto, as operações eram registradas na Bolsa de Mercadoria e Futuros, fato que milita a favor da interessada, bem como existem pagamentos devidamente registrados para as corretoras intermediárias, ficando apenas, portanto, no campo de vigorosas suspeitas, tudo o que destacado acima.

Maiores investigações seriam necessárias, o que demonstra a exigüidade do prazo decadencial de cinco anos para questões como a presente.

Por isso também concordo no mérito com a decisão recorrida.

Há ainda erro quanto à indicação da data do fato gerador nos autos de infração, pois ambos consideram o mesmo em 31.12.96, data final do período de apuração da interessada incorporadora.

Não se pode confundir o período de apuração referente à incorporadora com aquele da incorporada. O desta última encerrou-se em 27.06.96, data da incorporação. Qualquer lançamento referente à incorporada teria que corresponder ao período de apuração da desta, independentemente da responsabilidade da sucessora por incorporação.

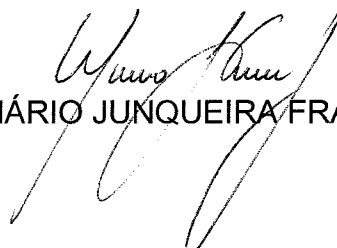


Processo nº. : 10768.000406/2002-44
Acórdão nº. : 101-94.626

Isto posto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2004


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 